

## **Lei n.º 116/99 de 4 de Agosto**

Regime geral das contra-ordenações laborais

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

### **Artigo 1.º Regime geral das contra-ordenações laborais**

É aprovado o regime geral das contra-ordenações laborais, em anexo à presente lei.

### **Artigo 2.º Revogação**

1 – É revogado o Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro.

2 – Quaisquer referências ao Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, entendem-se feitas, com as necessárias adaptações, ao presente diploma.

### **Artigo 3.º Entrada em vigor**

1 – A presente lei entra em vigor no 1.º dia do 4.º mês posterior à sua publicação.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a revogação do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, prevista no n.º 1 do artigo 2.º, apenas se verifica com a entrada em vigor do diploma que estabelecer as contra-ordenações laborais previstas na legislação do trabalho, de acordo com os princípios do presente diploma.

Aprovada em 17 de Junho de 1999.

O presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em Ponta Delgada, Açores, em 20 de Julho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 22 de Julho de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## **ANEXO**

### **Regime geral das contra-ordenações laborais**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Da contra-ordenação laboral**

##### **Artigo 1.º Definição**

1 – Constitui contra-ordenação laboral todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal correspondente à violação de norma de lei ou instrumento de regulamentação colectiva que consagre direitos ou imponha deveres aos sujeitos de relação de trabalho, para o qual se comine uma coima.

2 – Para efeitos do número anterior, considera-se legislação do trabalho a abrangida pela Lei n.º 16/79, de 2.º de Maio, designadamente a enumerada no n.º 1 do artigo 2.º e a relativa à segurança, higiene e saúde no trabalho, mapa do quadro de pessoal e balanço social.

##### **Artigo 2.º Regime**

As contra-ordenações laborais são reguladas pelo disposto na presente lei, pelas normas da legislação do trabalho que as prevejam e, subsidiariamente, pelo regime geral das contra-ordenações.

### **Artigo 3.º Punibilidade da negligência**

A negligência nas contra-ordenações laborais é sempre punível.

### **Artigo 4.º Sujeitos responsáveis pela infracção**

1 – São responsáveis pelas contra-ordenações laborais e pelo pagamento das coimas:

- a) A entidade patronal, quer seja pessoa singular ou colectiva, associação sem personalidade jurídica ou comissão especial;
- b) A empresa de trabalho temporário e o utilizador, nos casos de trabalho temporário, e as empresas cedente e cessionária nos casos de cedência ocasional de trabalhadores;
- c) O agente da entidade patronal, conjuntamente com esta, nos casos em que a lei especialmente o determine;
- d) O dono da obra, nos casos em que a lei especialmente o determine.

2 – Se um subcontratante, ao executar toda ou parte da empreitada nas instalações do empreiteiro ou em local onde a mesma se realize, violar disposições relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho ou à idade mínima de admissão, o empreiteiro é responsável solidariamente pelo pagamento da correspondente coima, se se demonstrar que agiu sem a diligência devida.

3 – O disposto no número anterior é igualmente aplicável a outros contratos de prestação de serviço em que o serviço contratado seja executado, no todo ou em parte, por um subcontratante.

4 – Se o infractor ou o prestador de serviço referido nos números anteriores for pessoa colectiva ou equiparada, respondem pelo pagamento da coima, solidariamente com esta, os respectivos administradores, gerentes ou directores.

### **Artigo 5.º Cumprimento do dever omitido**

Sempre que a contra-ordenação laboral consista na omissão de um dever, o pagamento da coima não dispensa o infractor do seu cumprimento se este ainda for possível.

## **CAPÍTULO II**

### **Da coima e sanções acessórias**

#### **Artigo 6.º Escalões de gravidade das infracções laborais**

Para determinação da coima aplicável e tendo em conta a relevância dos interesses violados, as infracções classificam-se em leves, graves e muito graves.

#### **Artigo 7.º Valores das coimas**

1 – A cada escalão de gravidade das infracções laborais corresponde uma coima variável em função da dimensão da empresa e do grau da culpa, salvo o disposto no artigo seguinte.

2 – Às infracções leves correspondem as seguintes coimas:

- a) Se praticadas por micro, pequena ou média empresas, de 20 000\$ a 70 000\$ em caso de negligência e de 35 000\$ a 125 000\$ em caso de dolo;
- b) Se praticadas por grande empresa, de 35 000\$ a 125 000\$ em caso de negligência e de 65 000\$ a 230 000\$ em caso de dolo.

3 – Às infracções graves correspondem as seguintes coimas:

- a) Se praticadas por microempresa, de 80 000\$ a 200 000\$ em caso de negligência e de 160 000\$ a 400 000\$ em caso de dolo;
- b) Se praticadas por pequena empresa, de 100 000\$ a 275 000\$ em caso de negligência e de 220 000\$ a 600 000\$ em caso de dolo;
- c) Se praticadas por média empresa, de 130 000\$ a 360 000\$ em caso de negligência e de 330 000\$ a 930 000\$ em caso de dolo;
- d) Se praticadas por grande empresa, de 225 000\$ a 800 000\$ em caso de negligência e de 415 000\$ a 1 450 000\$ em caso de dolo.

4 – Às infracções muito graves correspondem as seguintes coimas:

- a) Se praticadas por microempresa, de 300 000\$ a 750 000\$ em caso de negligência e de 600 000\$ a 1 500 000\$ em caso de dolo;
- b) Se praticadas por pequena empresa, de 500 000\$ a 1 350 000\$ em caso de negligência e de 1 100 000\$ a 3 000 000\$ em caso de dolo;
- c) Se praticadas por média empresa, de 830 000\$ a 2 360 000\$ em caso de negligência e de 2 100 000\$ a 6 000 000\$ em caso de dolo;
- d) Se praticadas por grande empresa, de 1 400 000\$ a 4 900 000\$ em caso de negligência e de 2 570 000\$ a 9 000 000\$ em caso de dolo.

### **Artigo 8.º Casos especiais de valores das coimas**

1 – A cada escalão de gravidade das infracções aos regimes jurídicos do serviço doméstico e do contrato individual de trabalho a bordo das embarcações de pesca correspondem as coimas referidas nos números seguintes.

2 – Às infracções leves correspondem coimas de 10 000\$ a 25 000\$ em caso de negligência e de 20 000\$ a 80 000\$ em caso de dolo.

3 – Às infracções graves correspondem coimas de 40 000\$ a 100 000\$ em caso de negligência e de 80 000\$ a 200 000\$ em caso de dolo.

4 – Às infracções muito graves correspondem coimas de 150 000\$ a 375 000\$ em caso de negligência e de 300 000\$ a 750 000\$ em caso de dolo.

### **Artigo 9.º Dimensão da empresa**

1 – Para os efeitos do previsto no artigo 7.º, considera-se:

- a) Microempresa a que empregar menos de cinco trabalhadores e tiver um volume de negócios inferior a 100 000 000\$;
- b) Pequena empresa a que empregar menos de 50 trabalhadores e tiver um volume de negócios igual ou superior a 100 000 000\$ e inferior a 500 000 000\$ ou empregar até 49 trabalhadores e tiver um volume de negócios inferior a 500 000 000\$;
- c) Média empresa a que empregar menos de 500 trabalhadores e tiver um volume de negócios igual ou superior a 500 000 000\$ e inferior a 2 000 000 000\$ ou empregar entre 50 e 199 trabalhadores e tiver um volume de negócios inferior a 2 000 000 000\$;
- d) Grande empresa a que tiver um volume de negócios igual ou superior a 2 000 000 000\$ ou empregar 200 ou mais trabalhadores.

2 – Para efeitos do número anterior, o número de trabalhadores é reportado ao mês de Outubro do ano civil anterior, constante do quadro de pessoal, e o volume de negócios é o verificado no ano civil anterior.

3 – Se a empresa não tiver actividade no ano anterior, considerar-se-á o número de trabalhadores e o volume de negócios do ano mais recente.

4 – No ano do início da actividade, considerar-se-á a dimensão da empresa apenas com base no número de trabalhadores existente à data da prática da infracção.

5 – Sempre que a entidade patronal não indique o volume de negócios, é aplicável o regime correspondente à grande empresa.

### **Artigo 10.º Critérios especiais de medida da coima**

Os valores máximos das coimas aplicáveis a infracções muito graves previstos nas alíneas a) a d) do n.º 4 do artigo 7.º são elevados para o dobro nas situações de violação de normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, de direitos dos organismos representativos dos trabalhadores, nomeadamente das comissões de trabalhadores e dos *comités* de empresa europeus, incluindo os dos membros que integrem estes órgãos, bem como de direitos das associações sindicais, dos dirigentes e delegados sindicais ou equiparados e, ainda, do direito à greve.

### **Artigo 11.º Dolo**

O desrespeito das medidas recomendadas no auto de advertência será ponderado pela autoridade administrativa competente ou pelo julgador em caso de impugnação judicial, designadamente, para efeitos de verificação da existência de conduta dolosa.

### **Artigo 12.º Determinação da medida da coima**

1 – Na determinação da medida da coima, além do disposto no regime geral das contra-ordenações, são ainda atendíveis a medida do incumprimento das recomendações constantes do auto de advertência, a coacção, falsificação, simulação ou outro meio fraudulento usado pelo agente.

2 – No caso de infracções a normas de segurança, higiene e saúde no trabalho, os princípios gerais de prevenção a que devem obedecer as medidas de protecção, a permanência ou transitoriedade da infracção, o número de trabalhadores potencialmente afectados e as medidas e instruções adoptadas pelo empregador para prevenir os riscos.

### **Artigo 13.º Reincidência**

1 – É punido como reincidente quem cometer uma infracção grave praticada com dolo ou uma infracção muito grave, depois de ter sido condenado por outra infracção grave praticada com dolo ou infracção muito grave, se entre as duas infracções não tiver decorrido um prazo superior ao da prescrição da primeira.

2 – Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da coima são elevados em um terço do respectivo valor, não podendo esta ser inferior ao valor da coima aplicada pela infracção anterior desde que os limites mínimo e máximo desta não sejam superiores aos daquela.

### **Artigo 14.º Sanções acessórias**

1 – A lei pode determinar, relativamente a infracções graves e muito graves, a aplicação de sanções acessórias previstas no regime geral das contra-ordenações.

2 – A lei determinará, ainda, os casos em que a prática de infracções graves e muito graves será objecto de publicidade.

3 – A publicidade da condenação referida no número anterior pode consistir na publicação de um extracto com a caracterização da infracção e a norma violada, a identificação do infractor e a sanção aplicada:

a) Num jornal diário de âmbito nacional e numa publicação periódica local ou regional, da área da sede do infractor, a expensas deste;

b) Na 2.ª série do *Diário da República*, no último dia útil de cada trimestre, em relação às entidades patronais condenadas no trimestre anterior.

4 – As publicações referidas no número anterior são promovidas pelo tribunal competente, em relação às infracções objecto de decisão judicial, e pela Inspeção-Geral do Trabalho, nos restantes casos.

### **Artigo 15.º Destino das coimas**

1 – Em processos cuja instrução esteja cometida à Inspeção-Geral do Trabalho, metade do produto das coimas aplicadas reverte para o Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho, a título de compensação de custos de funcionamento e despesas processuais, tendo o remanescente o seguinte destino:

- a) Fundo de Garantia e Actualização de Pensões, no caso de coimas aplicadas em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- b) 35% para o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e 15% para o Orçamento do Estado, relativamente às demais coimas.

2 – O Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho transferirá, trimestralmente, para as entidades referidas no número anterior as importâncias a que têm direito.

### **Artigo 16.º Registo individual**

1 – A Inspeção-Geral do Trabalho organizará um registo individual dos sujeitos responsáveis pelas infracções laborais, de âmbito nacional, do qual devem constar as infracções graves praticadas com dolo e as infracções muito graves, as datas em que foram cometidas, as coimas e as sanções acessórias aplicadas.

2 – Os tribunais e os departamentos das administrações regionais dos Açores e da Madeira com competência para a aplicação das coimas remeterão à Inspeção-Geral do Trabalho os elementos referidos no número anterior.

## **CAPÍTULO III Do processo**

### **SECÇÃO I Competência**

#### **Artigo 17.º Competência para o processamento e aplicação das coimas**

1 – O processamento das contra-ordenações laborais compete à Inspeção-Geral do Trabalho.

2 – Tem competência para aplicação das coimas correspondentes às contra-ordenações laborais o inspector-geral do Trabalho, que poderá delegá-la nos delegados ou subdelegados do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho.

#### **Artigo 18.º Competência territorial**

São territorialmente competentes para o processamento das contra-ordenações laborais as delegações ou subdelegações em cuja área se haja verificado a infracção.

### **SECÇÃO II Processamento**

#### **Artigo 19.º Auto de advertência**

1 – Quando a contra-ordenação consistir em irregularidade sanável e da qual ainda não tenha resultado prejuízo irreparável para os trabalhadores, para a administração do trabalho ou para a segurança social, o inspector do trabalho pode levantar auto de advertência, com a indicação da infracção verificada, das medidas recomendadas ao infractor e do prazo para o seu cumprimento.

2 – O inspector do trabalho notifica ou entrega imediatamente o auto de advertência ao infractor, avisando-o de que o incumprimento das medidas recomendadas determinará a instauração de processo por contra-ordenação e influirá na determinação da medida da coima.

3 – Se o cumprimento da norma a que respeita a infracção for comprovável por documentos, o sujeito responsável deve apresentar os documentos comprovativos do cumprimento na delegação ou subdelegação do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho territorialmente competente, dentro do prazo fixado.

4 – No caso de infracção não abrangida pelo disposto no número anterior, o inspector do trabalho pode ordenar ao sujeito responsável pela infracção que, dentro do prazo fixado, comunique à delegação ou subdelegação territorialmente competente, sob compromisso de honra, que tomou as medidas necessárias para cumprir a norma.

### **Artigo 20.º Auto de notícia ou participação**

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os inspectores do trabalho levantarão o respectivo auto de notícia quando, no exercício das suas funções, verificarem ou comprovarem, pessoal e directamente, ainda que por forma não imediata, qualquer infracção a normas sujeitas à fiscalização da Inspeção-Geral do Trabalho punível com coima.

2 – Relativamente às infracções de natureza contra-ordenacional cuja verificação os inspectores do trabalho não tiverem comprovado pessoalmente, elaborarão participação instruída com os elementos de prova de que disponham e a indicação de, pelo menos, duas testemunhas e até ao máximo de três por cada infracção.

### **Artigo 21.º Elementos do auto de notícia e da participação**

1 – O auto de notícia e a participação referidos no artigo anterior deverão mencionar especificadamente os factos que constituem a contra-ordenação, o dia, hora, local e as circunstâncias em que foram cometidos e o que puder ser averiguado acerca da identificação e residência do arguido, o nome e categoria do autuante ou participante e ainda, relativamente à participação, a identificação e residência das testemunhas.

2 – Quando o responsável pela contra-ordenação for uma pessoa colectiva ou equiparada, deverá indicar-se, sempre que possível, a identificação e residência dos respectivos gerentes, administradores ou directores.

### **Artigo 22.º Tramitação do auto**

O auto de notícia, depois de confirmado pelo delegado ou subdelegado competente, será notificado ao arguido, para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta escrita, devendo juntar os documentos probatórios de que disponha e arrolar testemunhas, até ao máximo de três por cada infracção, ou comparecer, para ser ouvido, em dia determinado.

### **Artigo 23.º Pagamento voluntário da coima**

1 – Relativamente a infracções leves e graves, bem como a infracções muito graves praticadas com negligência, o arguido pode proceder ao pagamento voluntário da coima no prazo referido no artigo anterior.

2 – Se a infracção consistir na falta de entrega de mapas, relatórios ou outros documentos ou na omissão de comunicações obrigatórias, o pagamento voluntário da coima só é possível se o arguido sanar a falta no mesmo prazo.

3 – No pagamento voluntário, a coima será liquidada pelo valor mínimo que corresponda à infracção praticada com negligência, devendo ter em conta o agravamento a título de reincidência.

4 – Nos casos referidos no número anterior, se o infractor agir com desrespeito das medidas recomendadas no auto de advertência, a coima será liquidada pelo valor mínimo do grau que corresponda à infracção praticada com dolo.

5 – Para efeitos do n.º 1 do artigo 13.º do presente diploma o pagamento voluntário da coima equivale a condenação.

### **Artigo 24.º Pagamento da coima em prestações**

Nos casos em que seja autorizado o pagamento da coima em prestações, os créditos laborais em que o empregador tenha sido condenado deverão ser pagos com a primeira prestação.

## **SECÇÃO III**

### **Instrução**

### **Artigo 25.º Entidades instrutórias**

1 – A instrução dos processos de contra-ordenações laborais será confiada a funcionários dos quadros técnicos e técnico de inspecção, que poderão ser coadjuvados por pessoal técnico-profissional ou administrativo.

2 – O autuante ou participante não pode exercer funções instrutórias no mesmo processo.

3 – O prazo para a instrução é de 60 dias.

4 – Se a instrução não puder terminar no prazo indicado no número anterior, a entidade competente para a aplicação da coima pode, sob proposta fundamentada do instrutor, prorrogar o respectivo prazo por um período até 60 dias.

### **Artigo 26.º Legitimidade das associações sindicais como assistentes**

1 – Nos processos instaurados para aplicação das sanções previstas na presente lei, podem constituir-se assistentes as associações sindicais representativas dos trabalhadores relativamente aos quais se verifique a contra-ordenação ou a transgressão.

2 – À constituição de assistente são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições do Código de Processo Penal.

3 – Pela constituição de assistente não são devidas quaisquer taxas ou multas.

## **CAPÍTULO IV**

### **Disposições finais**

### **Artigo 27.º Revisão das contravenções laborais**

O Governo procederá à revisão das contravenções previstas na legislação do trabalho, convertendo-as em contra-ordenações sempre que se justificar.

### **Artigo 28.º Actualização das coimas**

1 – Os montantes mínimos e máximos das coimas referidos nos artigos 7.º e 8.º são actualizados nos termos dos números seguintes.

2 – Trienalmente e com início em Janeiro de 2002, os montantes serão actualizados com base na percentagem de aumento do índice de preços no consumidor nos três anos precedentes.

3 – Os montantes máximos das coimas não podem exceder o valor previsto no regime geral das contra-ordenações, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º

### **Artigo 29.º Regiões Autónomas**

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, as referências ao Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho e à Inspecção-Geral do Trabalho entendem-se feitas aos departamentos correspondentes das respectivas administrações regionais.